



Informação nº 75/2025/SAS/DIDH

Florianópolis, 03 de junho de 2025

Referência: SCC 4077/2025

Exma. Sr.^a Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Cumprimentando-a cordialmente, ao despacho deste insigne Gabinete, por meio do qual encaminha o Ofício nº 347/SCC-DIAL-GEMAT, emitido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil fls. 02 dos autos e, solicita o exame e a emissão de parecer, a respeito do Projeto de Lei nº 045/2025, disponível para consulta no processo referência SCC 4066/2025 que “Dispõe sobre sanções administrativas para atos discriminatórios que violem os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, esta Diretoria de Direitos Humanos vem informar que:

Conforme o supramencionado Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece sanções administrativas para atos discriminatórios praticados contra qualquer pessoa, em razão de sua origem, raça, sexo, cor, idade, religião, convicção filosófica ou política, deficiência, condição social, orientação sexual ou qualquer outra forma de discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A competência administrativa para aplicação das sanções previstas nesta Lei será do Estado de Santa Catarina, nos casos em que a vítima for residente no estado.

Art. 2º Considera-se ato discriminatório, para os fins desta Lei, qualquer conduta que:

I - Negue ou dificulte o acesso a serviços públicos ou privados por motivo de discriminação;

II - Restrinja a entrada, permanência ou atendimento de pessoa em estabelecimentos comerciais, industriais, educacionais, culturais, recreativos ou similares;

III- Impor constrangimento, tratamento degradante ou humilhante em razão de discriminação;

IV - Recusar, dificultar ou obstar relação contratual, laboral ou prestação de serviço sob motivação discriminatória;

V - Praticar qualquer outra forma de segregação injustificada baseada nas características previstas no art. 1º.

VI - Quaisquer outras situações que, ainda que não elencadas expressamente, configurem tratamento diferenciado e injustificado baseado nos critérios estabelecidos no art. 1º.

Parágrafo único. A proteção prevista neste artigo é extensiva a discursos que enalteçam a cultura histórica, sua colonização e/ou quaisquer outras características que identifiquem o estado de Santa Catarina, desde que não firam outras manifestações culturais.



Art. 3º Os atos discriminatórios elencados no artigo anteriores estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades civis e criminais cabíveis:

I - Advertência;

II - Multa administrativa, que poderá variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a gravidade da infração e sua reincidência;

III - Suspensão temporária do alvará de funcionamento, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - Cassação definitiva do alvará de funcionamento em caso de reincidência grave.

§1º - Os atos discriminatórios praticados por meio das redes sociais, incluindo discursos de ódio, terão suas penalidades agravadas, com a possibilidade de aumento da multa em até 50% e medidas restritivas adicionais.

§2º - Em casos de ataques pessoais decorrentes de falas não discriminatórias, a vítima poderá solicitar medidas protetivas, como o sigilo de seus dados, restrições de contato e apoio psicossocial por meio dos órgãos competentes do Estado.

Art. 4º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Assistência Social, para programas de promoção da igualdade e combate à discriminação.

Art. 5º Fica assegurado o direito de denúncia à vítima ou a qualquer cidadão que presencie a prática de ato discriminatório, podendo ser encaminhada à autoridade competente por meio de canais oficiais, como ouvidorias, plataformas digitais ou órgãos fiscalizadores estaduais/municipais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto aos procedimentos administrativos para a apuração e aplicação das sanções previstas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente ressalta-se o referenciado no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil CF, o qual destaca:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]

O exposto acima, reforça o artigo 3º da CF que enfatiza os direitos fundamentais, em direção a construção de uma sociedade livre e justa, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Outrossim, o artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, refere que:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS

opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Registra-se que o Projeto de Lei em tela salienta no artigo 1º que:

Esta Lei estabelece sanções administrativas para atos discriminatórios praticados contra qualquer pessoa, em razão de sua origem, raça, sexo, cor, idade, religião, convicção filosófica ou política, deficiência, condição social, orientação sexual ou qualquer outra forma de discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Ademais, o inciso VI do artigo 2º destaca:

Quaisquer outras situações que, ainda que não elencadas expressamente, configurem tratamento diferenciado e injustificado baseado nos critérios estabelecidos no art. 1º.

Entende-se que o projeto em tela, encontra-se de acordo com o que preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no entanto, assinala-se a necessidade de maior detalhamento em relação a variação das multas, a saber: “II - Multa administrativa, que poderá variar de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a gravidade da infração e sua reincidência”, tendo em vista que são valores elevados.

Tecidas as devidas considerações, limitadas ao exposto no que tange à valoração de conveniência e oportunidade, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, considera-se o Projeto de Lei nº 045/2025 favorável e de interesse público.

Colocamo-nos à disposição para as orientações técnicas que ainda se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

Sabrina Mores
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.^a Secretária,
Adeliana Dal Pont
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FV497FI4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SABRINA MORES (CPF: 039.XXX.709-XX) em 03/06/2025 às 17:33:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDc3XzQwNzhfMjAyNV9GVjQ5N0ZJNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004077/2025** e o código **FV497FI4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO N° 25/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 4077/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 347/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 045/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “Dispõe sobre sanções administrativas para atos discriminatórios que violem os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo



dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da área técnica, a Diretoria de Direitos Humanos, que aduziu em suma que: o projeto em análise está em consonância com os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. No entanto, destaca-se a necessidade de maior detalhamento quanto aos critérios de aplicação da multa administrativa prevista no item II – “Multa administrativa, que poderá variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a gravidade da infração e sua reincidência” – especialmente em razão dos valores expressivos estabelecidos. Recomenda-se que sejam explicitados os parâmetros objetivos que nortearão a dosimetria da penalidade, de modo a garantir segurança jurídica e proporcionalidade na aplicação das sanções.

Dessa forma ao encontro das informações trazidas pela área técnica, esta Consultoria Jurídica, manifesta-se favorável à ao Projeto de Lei, tecidas as observações feitas pela área técnica acerca do detalhamento da Multa, a fim de melhor atender ao escopo do pleito.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.



Florianópolis, 09 de junho de 2025.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DD6A993Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 09/06/2025 às 15:23:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDc3XzQwNzhfMjAyNV9ERDZBOTkzWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004077/2025** e o código **DD6A993Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 511/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 09 de junho de 2025.

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 347/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 045/2025, que “Dispõe sobre sanções administrativas para atos discriminatórios que violem os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências no âmbito do Estado de Santa Catarina”, informamos que esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, manifesta-se favoravelmente à proposta legislativa.

Conforme exposto nas Informações nº 75/2025/SAS/DIDH e 25/2025/SAS/COJUR, anexas, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais e com os tratados internacionais de direitos humanos, em especial no que tange à proteção contra práticas discriminatórias, à promoção da igualdade e à garantia da dignidade da pessoa humana.

No entanto, destacamos a importância de aperfeiçoamento no que se refere à dosimetria da penalidade de multa administrativa, prevista no art. 3º, inciso II, do projeto. Considerando os valores expressivos estipulados (de R\$ 5.000,00 a R\$ 100.000,00), entende-se oportuno que sejam definidos critérios objetivos que orientem a gradação da sanção, com vistas a assegurar maior segurança jurídica, proporcionalidade e eficácia na aplicação da norma.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens de Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4M161TQS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 09/06/2025 às 16:56:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDc3XzQwNzhfMjAyNV80TTE2MVRRUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004077/2025** e o código **4M161TQS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.